



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 278, de 2026, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18-B.....

.....

VI - previstos nos arts. 11-A a 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, vedada a fruição cumulativa, em relação ao mesmo bem, com as suspensões previstas nos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei ou nos arts. 99 e 100 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.’ (NR)

‘Art. 21-C.....

.....

§ 7º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo habilitada ao Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), de que tratam os arts. 11-A a 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, poderá auferir receita de prestação de serviços de datacenter ao mercado interno até o limite necessário ao cumprimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º do art. 11-B daquela Lei, mediante o pagamento dos tributos normalmente incidentes na operação, sem que isso configure descumprimento do disposto no inciso III do caput e no § 1º deste artigo.

§ 8º A cessão sem ônus de capacidade de processamento, de armazenagem e de tratamento de dados, nos termos do inciso II do § 2º do art. 11-



B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não configura receita de prestação de serviços no mercado interno para fins do disposto neste artigo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, e o regime das Zonas de Processamento de Exportação são, no estado atual da legislação, mutuamente excludentes para empresas de datacenter, e o projeto silencia sobre isso. O art. 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, veda à empresa instalada em ZPE a fruição de quaisquer incentivos não expressamente previstos naquela Lei, e o rol autorizado do art. 18-B, definido pela Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, não inclui o Redata. A empresa que optar pela ZPE ficará, portanto, impedida de habilitar-se ao novo regime.

A incompatibilidade é agravada pelo art. 21-C da Lei nº 11.508: a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços em ZPE somente pode prestar serviços ao mercado externo, e a percepção de receita no mercado interno acarreta o cancelamento da habilitação. O Redata, em sentido oposto, exige o fornecimento mínimo de 10% (dez por cento) ao mercado interno, nos termos do inciso I do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Para um datacenter em ZPE, cumprir um regime significa descumprir o outro.

A partir de 2027, o desequilíbrio entre os dois regimes se acentua. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, assegura às empresas em ZPE, em seus arts. 99 a 104, a suspensão do IBS e da CBS nas aquisições de bens do ativo imobilizado e de insumos, e confere à energia elétrica de fontes renováveis utilizada por prestadoras de serviços em ZPE o tratamento de matéria-prima, nos §§ 3º e 4º do art. 100. Os benefícios do Redata relativos a PIS/Cofins e IPI, por sua vez, produzem efeitos apenas até 31 de dezembro de 2026, conforme o parágrafo único do art. 11-J da Lei nº 11.196, de 2005. Sem regra de convivência, o desenho legal empurrará os grandes projetos para a ZPE e para fora das contrapartidas do Redata, de mercado interno, de sustentabilidade e de investimento em pesquisa e desenvolvimento, esvaziando o regime que este projeto institui.



A emenda resolve a incompatibilidade com três regras. Inclui o Redata no rol de benefícios cumuláveis do art. 18-B, vedada a fruição cumulativa de suspensões sobre o mesmo bem, o que protege a arrecadação e impede a sobreposição de regimes na mesma aquisição. Permite que a prestadora de serviços em ZPE habilitada ao Redata aufera receita no mercado interno até o limite necessário ao cumprimento do compromisso de fornecimento doméstico, mediante o pagamento integral dos tributos incidentes na operação, na mesma lógica do art. 6º-C da Lei nº 11.508 e do art. 101 da Lei Complementar nº 214, de 2025. E esclarece que a cessão sem ônus de capacidade computacional a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ou ao poder público, por não gerar receita, não viola a condição de exclusividade externa da ZPE, de modo que o compromisso doméstico também possa ser cumprido por essa via ou pela substituição prevista no § 6º do art. 11-B.

A regra é neutra quanto ao estado e à zona, e aplica-se a qualquer projeto no País. Há empreendimentos de datacenter de grande porte vinculados a ZPEs em implantação, inclusive no Nordeste, cujas decisões de investimento, da ordem de bilhões de reais, dependem exatamente dessa segurança jurídica.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

